



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

LEI 419/2009

“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA NOS IMÓVEIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, independentemente de notificação prévia são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 2º. Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:

I - possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 80 (oitenta) centímetros;

II - estejam acumulando resíduos sólidos da classe II B - inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;

III - estejam acumulando resíduos sólidos da classe II-A – não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

IV - estejam acumulando resíduos sólidos da classe I – resíduos perigosos, segundo classificação contida na NBR 10004/2004 da ABNT;

V - acumulem água empossada.

§ 1º. Os imóveis não edificadas que estão cobertos com culturas temporárias são considerados imóveis bem conservados, desde que respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

I – os proprietários dos imóveis previstos neste parágrafo deverão ainda mantê-los limpos e eliminar a vegetação existente na área plantada.

§ 2º. É proibida em toda a área urbana do município a limpeza de lotes através de capina química ou por queimadas.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das sanções previstas na presente lei.

§ 1º. As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelo próprio adotado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - data e hora da identificação da infração;

II - Identificação do proprietário do imóvel conforme constante do cadastro técnico do Município

III - Identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV - Caracterização do tipo de infração cometida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

V - Valor da multa expressa em Unidades Fiscais do Município – UFM;

VI - placa com identificação do imóvel, com número da quadra e do lote, para registro fotográfico.

a) – a placa a que se refere este inciso, deve ser de material apropriado para a escrita em giz ou pincel.

§ 2º. Além de atestado por fiscal habilitado, as infrações serão fotograficamente registradas e mantidas em arquivo na Secretaria Municipal do Meio Ambiente por um período de 5 (cinco) anos.

§ 3º. No ato de lavratura da infração o fiscal afixará uma placa indicativa de autuação com medidas mínimas de 60 (sessenta) centímetros quadrados onde constará os seguintes dizeres “Imóvel multado, Lei municipal ____/200_”

Art. 4º. Os proprietários dos imóveis identificados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente como estando em mau estado de conservação estão sujeitos as seguintes penalidades:

I - se caracterizados conforme descrito no inciso I do artigo 2, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

II - se caracterizados conforme descrito no inciso II do artigo 2, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

III - se caracterizados conforme descrito no inciso III do artigo 2, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

IV - se caracterizados conforme descrito no inciso IV do artigo 2, multa equivalente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

V - se caracterizados conforme descrito no inciso V do artigo 2, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel;

VI - utilização de capina química ou queimada importará em multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do imóvel.

§ 1º. Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco eminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro qualquer que seja a infração..

§ 2º. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses contados a partir da emissão da primeira infração.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo se aplica caso seja o mesmo proprietário do imóvel objeto e na época da autuação ou constatação de reincidência.

§ 4º. A cada reincidência o valor das multas especificadas nos incisos de I a VI do artigo 4º desta lei serão aplicadas utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da ultima infração lançada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

§ 5º. Se o proprietário comprovar a regularização do imóvel dentro de 05 (cinco) dias, a contar da data de notificação, à Secretaria Municipal do Meio ambiente, não será aplicada qualquer penalidade.

I – Não se aplicam o disposto no parágrafo acima aos imóveis com estado de má conservação descrito no inciso IV do art. 2º.

Art. 5º. As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - Diretamente aos proprietários ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - Por meio de aviso de recebimento postal quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;

Art. 6º. O pagamento das multas aplicadas, quando efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação expedida nos termos do artigo 5 terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do auto de infração.

§ 1º. O desconto estipulado no caput deste artigo só será concedido caso o proprietário do imóvel tenha regularizado a situação que originou o auto de infração.

§ 2º. Para pagamento de multas os proprietários dos imóveis autuados deverão retirar Documento de Arrecadação Municipal – DAM – ou documento equivalente junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. Os valores arrecadados com aplicação de multas e prestação de serviços previstos nesta Lei serão recolhidos em conta especial do Fundo Municipal de Meio Ambiente

- 05 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

§ 4º. Os débitos não liquidados dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, importarão na inscrição em dívida ativa do valor total lançado no auto de infração.

§ 5º. Os débitos inscritos em dívida ativa serão corrigidos monetariamente acrescidos de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 7º. Depois de decorridos 30 (trinta) dias de aplicação da autuação, caso o proprietário do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Sarzedo, fica obrigado a executar os serviços de limpeza e roçada.

§ 1º. Executados os serviços previstos no caput deste artigo, o Município de Sarzedo lançará cobrança aos contribuintes nos mesmos parâmetros e condições estabelecidos no artigo 4º e seus incisos desta Lei.

§ 2º. As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou inscrição em dívida ativa respeitarão as mesmas condições estabelecidas no artigo 6º e seus parágrafos da presente Lei.

§ 3º. Para o cumprimento dos preceitos do artigo 7º desta lei, o Município manterá um serviço especializado para tal fim ou contratará serviços de terceiros para realização dos serviços, caso as condições assim se justifiquem.

§ 4º. A notificação de execução dos serviços e respectivo lançamento de débito previstos neste artigo poderão ser feitos nas mesmas condições no artigo 5º desta Lei.

Art. 8º. O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de primeira instância diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente em um prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação de autuação ou lançamento de débito de serviços executados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Parágrafo único - O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de segunda e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente em um prazo de 15 (quinze) dias a partir da cientificação do resultado do julgamento do recurso em primeira instância.

Art. 9º. Para cumprimento das disposições da presente Lei, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente ou de rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Sarzedo, 06 de julho de 2009.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Procuradoria Jurídica

Sarzedo, 30 de Junho de 2009.

PARECER JURÍDICO N.º 456/2009

Assunto: Análise jurídica da proposição de lei n.º 22/2009

A Secretaria Municipal de Governo solicita análise jurídica sobre a proposição de lei n.º 22/2009 que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos.

Pelo que consta a autoria desta proposição de lei é do Legislativo, e esta proposição de lei cria obrigações para o Município, tais como:

- Fiscalizar os lotes vagos do Município
- Notificar os proprietários
- Aplicar multas nos proprietários
- Inscrever tais multas na dívida ativa e promover a cobrança de tais multas.

A adoção das medidas recomendadas na proposição de lei n.º 22/2009 implicam em criação de despesas para o Município, se tais despesas não foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual não existe legalidade e dotação orçamentárias para serem implementadas.

Vale ressaltar ainda que as medidas recomendadas requer uma equipe de fiscais, sendo que atualmente não temos tais profissionais na Estrutura Organizacional do Município.

Por todo o exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo veto da proposição de lei n.º 22/2009.

Gilmar Hilário Ribeiro

Procurador Jurídico Municipal